



DECISÃO TC - **24565** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 20/2023 (fls. 719/724), após análise dos registros e documentos que instruem o processo, concluiu que as Contas se encontram tecnicamente constituídas de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, sem inconformidades, motivo pelo qual opinou pela **REGULARIDADE**, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica constatou, ainda, que a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no exercício de 2022, apresentou situação financeira satisfatória para saldar seus compromissos a curto e longo prazos, independência em relação ao capital de terceiros, além de apresentar resultado positivo.



DECISÃO TC - **24565** - PLENO

Por derradeiro, não identificou, no período analisado, a realização de inspeções e processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 342/2023 (fls. 727/728), coadunou com o posicionamento emitido pela Unidade Técnica, opinando, também, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, referente exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Compete a esta Corte de Contas julgar as Prestações de Contas dos administradores e responsáveis indicados no art. 5º da Lei Complementar nº 205/2011.

A presente análise visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública,



DECISÃO TC - 24565 - PLENO

especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ab initio, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI) entendeu que a Prestação de Contas em comento foi elaborada de acordo com a legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório Técnico e opinou, também, pela Regularidade das Contas Anuais.

De fato, constato que as Contas em apreço não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com as legislações vigentes e em observância aos princípios norteadores da administração pública.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* de Contas.

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados



DECISÃO TC - 24565 - PLENO

posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora